



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111090 - RJ (2022/0164926-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **IVONI MARIA TEODORO OLIVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409**
 SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
 FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
 CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
RECORRIDO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO**
 BRASIL
ADVOGADOS : **FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051**
 DANIELA REIS IDESES - RJ134672
 FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
 MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
 FILIPPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
 MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTA PELO RÉU DA DEMANDA (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO). POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS EM QUE CONSTA SALDO DEVEDOR MESMO APÓS A REVISÃO DO CONTRATO. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA PARA AMBAS AS PARTES. CARÁTER DE DUPLICIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia constitui título executivo judicial, mesmo sem reconvenção, e se há prescrição da pretensão executória.
3. A sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia constitui título executivo judicial, pois goza de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do STJ.
4. A propositura de ação judicial interrompe o prazo prescricional, que só volta a fluir com o trânsito em julgado, não havendo prescrição no caso concreto.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111090 - RJ (2022/0164926-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **IVONI MARIA TEODORO OLIVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409**
 SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
 FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
 CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
RECORRIDO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO**
 BRASIL
ADVOGADOS : **FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051**
 DANIELA REIS IDESES - RJ134672
 FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
 MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
 FILIPPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
 MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTA PELO RÉU DA DEMANDA (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO). POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS EM QUE CONSTA SALDO DEVEDOR MESMO APÓS A REVISÃO DO CONTRATO. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA PARA AMBAS AS PARTES. CARÁTER DE DUPLICIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL PELO DEVEDOR. INTERRUPTÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia constitui título executivo judicial, mesmo sem reconvenção, e se há prescrição da pretensão executória.
3. A sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia constitui título executivo judicial, pois goza de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme entendimento do STJ.
4. A propositura de ação judicial interrompe o prazo prescricional, que só volta a fluir com o trânsito em julgado, não havendo prescrição no caso concreto.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF interposto por IVONI MARIA TEODORO OLIVA (IVONI) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES DA HERANÇA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese: “Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se ‘eficácia executiva’ às sentenças ‘que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia’”.*
- 2. No caso concreto, o julgado executado, ao reconhecer a existência de crédito em favor da ré, fixando o saldo devedor autoral, constitui título executivo, pois goza de certeza, liquidez e exigibilidade, diante do trânsito em julgado acima citado.*
- 3. Dessa forma, ao contrário do sustentado, desnecessária a exigência de pedido reconvenicional formulado pela ré, ora agravada, frise-se, uma vez que a sentença proferida constitui título executivo.*
- 4. Outrossim, também ao contrário do alegado, aplicável a tese firmada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, n.º 1324152/SP, segundo a qual “A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”.*
- 5. Nesse sentido, em recente julgado proferido pela Corte Superior de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu-se que para a aplicação da tese definida no Recurso Repetitivo, “impõe a ponderação de que a eficácia executiva da sentença declaratória exige*

que ela contenha todos os elementos de um título executivo, ou seja, que identifique uma obrigação certa, líquida e exigível”, o que resta configurado in casu. Precedentes.

6. No que concerne à prescrição invocada, inicialmente deve-se ressaltar que, nos termos do art. 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil, cabível a alegação de “causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”. Precedente.

7. E, considerando que a sentença data de maio de 2018, não se há de falar em decurso do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

8. Ademais, em razão da propositura da ação pela devedora /agravante, que se deu em abril de 2005, operou-se a interrupção do prazo prescricional, que só voltou a fluir com o trânsito em julgado da ação proposta, ocorrido em 17.12.2019, razão pela qual descabida a alegação de contagem de prazo prescricional a contar do “vencimento da última parcela (23/08/2011)”.

9. Por fim, tendo em vista que entre o trânsito em julgado (17.12.2019) e o início da fase de cumprimento de sentença (05.10.2020), transcorreu pouco mais de nove meses, não se há de falar em prescrição.

10. Recurso não provido (e-STJ, fls. 65/66).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, IVONI alegou a violação dos arts. **(1)** 515, inciso I, do atual Código de Processo Civil de 2015, uma vez que aplicou equivocadamente o entendimento vinculante firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.261.888/RS à hipótese vertente, o qual teve como base fulcral o disposto no art. 475-N, inciso I, da Lei Adjetiva Civil de 1973; **(2)** 141 e 492 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte recorrida deixou de mover a competente reconvenção no momento oportuno, durante a fase cognitiva, de modo que a r. decisão proferida na fase de cumprimento de sentença não pode, em hipótese alguma, criar um novo título executivo em seu favor, além do contrato originário de financiamento imobiliário; **(3)** 502, 503, 509, § 4º, 778 e 779, todos do CPC; tendo em conta que desrespeitou os “limites objetivos da coisa julgada material” (...), o “Princípio da Fidelidade ao Título Executivo” (...), além de se desvirtuar a “legitimidade ativa e passiva do título executivo judicial”; e **(4)** 240 do CPC e 189, 202 e 206, § 5º, I, todos do CC/02, sob a alegação de que deve ser declarada a prescrição da pretensão executória (e-STJ, fls. 74/96).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 109/136).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece provimento.

(1) (2) (3) Da força executiva da sentença

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizada por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra IVONI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.152.816,16 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), referente ao contrato firmado entre as partes.

Em primeira instância, o MM. Juiz de primeiro grau rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposto por IVONI.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento interposto por IVONI, nos seguintes termos:

A autora teve o pedido inicial parcialmente acolhido, por força de sentença de fls. 19.935/19.943 (001935), mantida em sede recursal (002157; 002183; 002224) e transitada em julgado (002244), “para, revendo a relação contratual, fixar o saldo devedor autoral, em R\$ 725.428,40 em outubro de 2015”.

A ré, diante do saldo devedor apurado, iniciou a fase de cumprimento de sentença, às fls. 2.321-2.324 (002321), buscando a satisfação do crédito no montante de R\$ 1.152.816,16.

Intimada, a parte autora/executada apresentou impugnação às fls. 2.354-2.366 (002354), rejeitada pela decisão ora agravada.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese: “Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se ‘eficácia executiva’ às sentenças ‘que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia’”.

No caso concreto, o julgado executado, ao reconhecer a existência de crédito em favor da ré, fixando o saldo devedor autoral, constitui título executivo, pois goza de certeza, liquidez e exigibilidade, diante do trânsito em julgado acima citado.

Dessa forma, ao contrário do sustentado, desnecessária a exigência de pedido reconventional formulado pela ré, ora agravada, frise-se, uma vez que a sentença proferida constitui título executivo.

Outrossim, também ao contrário do alegado, aplicável a tese firmada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, n.º 1324152/SP, segundo a qual “A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”.

Nesse sentido, em recente julgado proferido pela Corte Superior de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu-se que para a aplicação da tese definida no Recurso Repetitivo “impõe a ponderação de que a eficácia executiva da sentença declaratória exige que ela contenha todos os elementos de um título executivo, ou seja, que identifique uma obrigação certa, líquida e exigível”, o que resta

configurado no caso concreto (e-STJ, fls. 64/72 - sem destaques no original).

A compreensão adotada pelo Tribunal fluminense está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que ***a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL)*** (AgRg no REsp 1.446.433 /SC, Terceira Turma, Dje 9/6/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISIONAL. EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Execução.
 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
 5. ***A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo". Precedentes.***
 6. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 1.937.201/RN, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/12/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***O STJ possui firme o entendimento no sentido de que: "As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do***

CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005".(REsp 1359200/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.574.297 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/3/2020 – sem destaque no original)

No caso dos autos, verifica-se do acórdão recorrido que a relação jurídica entre as partes está consolidada e já houve o reconhecimento da legitimidade do saldo remanescente cobrado, fixado pela sentença **em R\$ 725.428,40 em outubro de 2015** (e-STJ, fl. 67).

Vale salientar que tal solução também se coaduna com os princípios da economia processual, celeridade e da razoável duração do processo, já que ***não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada*** (REsp 1.300.231/RS, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18/4/2012).

Em arremate, tendo o Tribunal fluminense entendido pela força executiva do título judicial, com amparo no contexto fático-probatório, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se as ementas dos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC /1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PREMISSA DE QUE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA PERÍCIA CONTÁBIL ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O JULGADO EM LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.030.118/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA

ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 E 83/STJ.

[...]

4. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada e de equívoco da perícia na elaboração dos cálculos dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.573.157/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

[...]

4. O acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada e de ausência de título judicial capaz de garantir o prosseguimento da execução demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.418.133/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018 – sem destaque no original)

(4) Da alegada prescrição da pretensão executória

No que se refere ao tema, a Corte fluminense consignou que

[...] No que concerne à prescrição invocada, inicialmente deve-se ressaltar que, nos termos do art. 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil, cabível a alegação de “causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

E, considerando que a sentença data de maio de 2018, não se há de falar em decurso do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Ademais, em razão da propositura da ação pela devedora/agravante, que se deu em abril de 2005 (fls.02/000004), operou-se a interrupção do prazo prescricional, que só voltou a fluir com o trânsito em julgado da ação proposta, ocorrido em 17.12.2019 (002245), razão pela qual descabida a alegação de contagem de prazo prescricional a contar do "vencimento da última parcela (23/08/2011)".

[...]

Por fim, tendo em vista que entre o trânsito em julgado (17.12.2019 /002245) e o início da fase de cumprimento de sentença (05.10.2020 /002321), transcorreu pouco mais de nove meses, não se há de falar em prescrição.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento (e-STJ, fls. 64/72 – sem destaques no original).

Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência aqui dominante, no sentido de que ***a propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cártula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição*** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.106.100/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018).

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cártula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.106.100/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.11.2018, DJe 22.11.2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.896.702/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXTRAVIO DE CHEQUE CONSTANTE DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Na origem, indeferida a assistência judiciária, o autor desistiu da ação monitória e requereu o desentranhamento do título de crédito. Os autos foram arquivados sem a providência, embora o documento tenha sido substituído por cópia. Em síntese: o cheque foi extraviado,

ao que se alega, na serventia, fato que embasa o pedido da ação de indenização por responsabilidade do estado.

2. A Corte a quo, ao julgar o mérito da apelação, não reconheceu a existência de dano aos autores porque o prazo para a monitória, ou mesmo cobrança, já estava prescrito, pois, mesmo que o autor tivesse conseguido a posse física do cheque, e mesmo considerando a interrupção da prescrição com o ajuizamento de ação cautelar, não seria mais possível exercer o direito de crédito contra o devedor, face à prescrição.

3. Contudo, **nos termos da jurisprudência do STJ, quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo.**

Precedentes.

4. Assim, considerando que houve o ajuizamento de ação cautelar de arresto, cujo último ato foi sua extinção em 25/9/2015, fica afastada a alegação de prescrição para cobrança do cheque extraviado. Em consequência, deve o feito retornar à origem para seguimento da apuração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva do Estado pelo extravio da cártula de cheque na serventia judicial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.813.047/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 07/12/2011. Recurso interposto em 20/10/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. Ação declaratória ajuizada pelo devedor de cédula de crédito comercial, na qual pretende que seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, com a consequente extinção de garantia hipotecária.

3. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição da pretensão de cobrança de dívida documentada em título de crédito regula-se pelo prazo quinquenal. **Precedentes.**

4. **A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.**

5. **Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.**

6. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, ainda mais quando se trata, como na hipótese dos autos, da mesma causa interruptiva.

7. **Recurso especial conhecido e provido.**

(REsp n. 1.810.431/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019 – sem destaques no original)

Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido, por estar em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.111.090 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0164926-4

Número de Origem:

00505185720218190000 0413488032010190001 202224501233 413488032010190001
505185720218190000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONI MARIA TEODORO OLIVA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

DANIELA REIS IDESES - RJ134672

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559

FILIPPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025